



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.010135/2018-40 (RJ2018/7396) *

*** Sessão realizada exclusivamente por videoconferência, na forma da Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.**

Data do julgamento: 19/01/2021

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Acusados:

Celso Luiz Lanzoni

Fabíola Pimpão Ferraz

Élcio Gomes Lopes

Ementa: Responsabilidade de administradores da Companhia Aurífera Brasileira S.A. em virtude da (i) não elaboração de Demonstrações Financeiras, em infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, ao art. 21, incisos III e V, c/c os arts. 25, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; (ii) não convocação de Assembleias Gerais Ordinárias, em infração ao art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976; e (iii) não entrega de Formulários Cadastrais, em infração ao art. 21, inciso I, c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009. Multas e absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, decidiu:

(i) Pela condenação de **Celso Luiz Lanzoni**, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia Aurífera Brasileira S.A., à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 21, inciso I, c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, em virtude da não entrega do Formulário Cadastral referente aos exercícios sociais de 2017 e 2018;

(ii) Com relação a **Fabíola Pimpão Ferraz**:

(a) na qualidade de Diretora Financeira da Companhia Aurífera Brasileira S.A.,

(a.i) Pela condenação à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976 e aos arts. 25, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 2016 e 2017 e das Demonstrações Financeiras Intermediárias que serviriam de base ao preenchimento dos Formulários ITR de 2016 (2o e 3o), de 2017 (1o , 2o e 3o) e de 2018 (1o e 2o); e

(a.ii) Pela **absolvição** em relação ao descumprimento do art. 21, incisos III e V, da Instrução CVM nº 480/2009, por não entregar à CVM tais documentos nos prazos aplicáveis; e

(b) Pela condenação, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não adoção das providências necessárias à realização das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2016 e 2017;

(iii) Pela condenação de **Élcio Gomes Lopes**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não adoção das providências necessárias à realização das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2016 e 2017.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Ausentes as partes e seu representante.

Presente a Procuradora Ilene Patrícia Najjarian, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores Alexandre Rangel, Flávia Sant'Anna Perlingeiro e Gustavo Machado Gonzalez, que presidiu a Sessão.

Ausente o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Costa Rangel, Diretor**, em 11/02/2021, às 14:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 11/02/2021, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 11/02/2021, às 16:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1195134** e o código CRC **3A38C3E3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1195134** and the "Código CRC" **3A38C3E3**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010135/2018-40

Reg. Col. nº 1592/19

Acusados: Celso Luiz Lanzoni

Fabíola Pimpão Ferraz

Élcio Gomes Lopes

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Companhia Aurífera Brasileira S.A. em virtude da **(i)** não elaboração de Demonstrações Financeiras, em infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, ao art. 21, incisos III e V, c/c os arts. 25, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; **(ii)** não convocação de Assembleias Gerais Ordinárias, em infração ao art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976; e **(iii)** não entrega de Formulários Cadastrais, em infração ao art. 21, inciso I, c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto

I. Introdução

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) para apurar a eventual responsabilidade de Celso Luiz Lanzoni, Fabíola Pimpão Ferraz e Élcio Gomes Lopes (em conjunto, “Acusados”), na qualidade de administradores da Companhia Aurífera Brasileira S.A. (“Companhia”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Em 04.07.2019, por meio de Termo de Acusação (“Acusação”)¹, a SEP imputou aos Acusados determinadas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos seguintes deveres informacionais (“Deveres Informacionais”²):

- (i) Celso Luiz Lanzoni (“Celso”), na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia, desde 14.10.2013, pela não entrega dos Formulários Cadastrais de 2017 e 2018, foi acusado de infração ao art. 21, inciso I³, c/c o art. 23, parágrafo único⁴, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (ii) Fabíola Pimpão Ferraz (“Fabíola”), (a) na qualidade de Diretora Financeira da Companhia, desde 14.10.2013, pela não elaboração das Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 2016 e 2017 e pela não elaboração das Demonstrações Financeiras Intermediárias que serviriam de base ao preenchimento dos Formulários ITR de 2016 (2º e 3º), de 2017 (1º, 2º e 3º) e de 2018 (1º e 2º), foi acusada de infração ao art. 176⁵ da Lei 6.404/1976 c/c o art. 21, incisos III e V⁶, arts. 25⁷, 26⁸ e 29⁹ da Instrução CVM

¹ Doc. SEI 0788455.

² Para maior clareza e concisão deste voto, o termo definido “Deveres Informacionais” refere-se a todas as obrigações supostamente violadas que foram objeto da Acusação e que seguem descritas, em detalhes, nos subitens (i), (ii) e (iii) do item 2 deste voto.

³ “Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: I – formulário cadastral; (...)”

⁴ “Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.”

⁵ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)”

⁶ “Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) III – demonstrações financeiras; (...) V – formulário de informações trimestrais – ITR;”

⁷ “Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. (...)”

⁸ “Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e II – auditadas por auditor independente registrado na CVM.”

⁹ “Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

480/2009; e **(b)** na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, desde 14.10.2013, ao não diligenciar para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias relativas aos exercícios sociais encerrados em 2016 e 2017, foi acusada de infração ao art. 132¹⁰ da Lei nº 6.404/1976, conforme disposto no art. 142, inciso IV¹¹, do mesmo diploma legal; e

(iii) Élcio Gomes Lopes (“Élcio”), na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, desde 14.10.2013, ao não diligenciar para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias relativas aos exercícios sociais encerrados em 2016 e 2017, foi acusado de infração ao art. 132 da Lei nº 6.404/1976, conforme disposto no art. 142, inciso IV, do mesmo diploma legal.

3. As irregularidades acima descritas referem-se aos exercícios sociais encerrados em 2016, 2017 e 2018, tendo gerado a suspensão¹² e posterior cancelamento¹³ do registro da Companhia como companhia aberta.

4. Este Processo tramita sob o rito simplificado, nos termos do art. 73¹⁴ da Instrução CVM nº 607/2019, uma vez que trata da apuração de infrações previstas no art. 1º, inciso III, alínea “a”¹⁵, do Anexo 73 do referido normativo.

¹⁰ “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167)”.

¹¹ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; (...)”

¹² A suspensão do registro de companhia aberta da Companhia foi determinada no âmbito do Processo CVM nº 19957.007970/2017-11, em decorrência da não prestação, pela Companhia, de informações periódicas à CVM por período superior a 12 (doze) meses. A comunicação sobre a suspensão foi enviada à Companhia por meio do Ofício nº 371/2017/CVM/SEP, de 22.08.2017 (Doc. SEI 0631861, fls. 4-5).

¹³ O cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia foi determinado no âmbito do Processo CVM nº 19957.008058/2018-68, em decorrência da suspensão do registro da Companhia por período superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 54, inciso II, da Instrução CVM 480/2009. A comunicação sobre o cancelamento foi enviada à Companhia por meio do Ofício nº 404/2018/CVM/SEP, de 27.08.2018 (Doc. SEI 0631866, fls. 4-5).

¹⁴ “Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 73 desta Instrução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.”

¹⁵ “Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) III – o administrador de emissor de valores mobiliários, o emissor estrangeiro e seu representante legal e, quando for o caso, o liquidante, o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5. Por esse motivo, com fundamento no art. 76¹⁶ da Instrução CVM nº 607/2019, para relatar os fatos do Processo, adoto e faço referência expressa ao Relatório nº 83/2019-CVM/SEP/GEA-4¹⁷, elaborado de forma completa pela Área Técnica.

6. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, avanço para a análise do mérito do Processo.

II. Mérito

7. O descumprimento dos Deveres Informativos objeto deste Processo é fato incontroverso nos autos. Além dos elementos de prova apresentados pela SEP na Acusação¹⁸, registro que as falhas objeto das imputações foram reconhecidas expressamente pelos acusados Celso e Fabíola¹⁹ em suas respectivas razões de defesa²⁰.

8. Como argumentos de defesa, Celso e Fabíola alegam, em resumo, que **(i)** não eram administradores da Companhia no período em que foi verificado o descumprimento dos Deveres Informativos, de modo que não poderiam ter violado tais deveres e não possuiriam “qualquer obrigação neste sentido”²¹; **(ii)** os mandatos dos cargos por eles ocupados na administração da

administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante: a) ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, deixar de, na forma estabelecida em norma específica: i. observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais; ii. observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária ou, no caso de emissor estrangeiro, de evento análogo a que esteja obrigado a realizar; iii. elaborar informações periódicas e eventuais; (...).”

¹⁶ “Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.”

¹⁷ Doc. SEI 0840408.

¹⁸ Vide itens 6 a 19 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0788455).

¹⁹ As razões de defesa foram apresentadas, separadamente, apenas pelos acusados Celso (Docs. SEI 0707438, 0707439 e 0707440) e Fabíola (Docs. SEI 0707452, 0707453 e 0707454).

²⁰ “Além disso, não obstante a obrigação prevista no estatuto (item 5.16.4) do Diretor de Relações com Investidores no sentido de cumprir as obrigações periódicas, também contida no art. 45 da Instrução CVM no 480/09, é certo que o formulário cadastral anual apenas não foi apresentado por razões que dizem respeito à própria pessoa jurídica.” (grifos meus) (Doc. SEI 0707438).

“Além disso, não obstante a obrigação prevista no estatuto (item 5.16.3) do Diretor Financeiro no sentido de preparar as demonstrações financeiras da companhia, cumprir as obrigações periódicas, é certo que as mesmas apenas não foram apresentadas por razões que dizem respeito à própria pessoa jurídica.” (grifos meus) (Doc. SEI 0707452).

²¹ O 2º ITR/2016 deveria ter sido entregue até 15.08.2016, ou seja, em data anterior ao alegado e suposto término do mandato dos administradores, em 13.10.2016 (Doc. SEI 0631861). Dessa forma, é importante esclarecer que, mesmo que o argumento pudesse ser admitido (o que não é o caso, na minha opinião), ainda assim a alegação não seria de qualquer forma aplicável à referida obrigação específica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia teriam expirado em 13.10.2016²²; **(iii)** a culpa pelo não cumprimento dos Deveres Informacionais não poderia lhes ser imputada, pois a Companhia não teria disponibilizado aos administradores dados e recursos suficientes para a elaboração das informações periódicas; e **(iv)** o mercado não teria sofrido prejuízos em razão do descumprimento dos Deveres Informacionais, tendo em vista que não há ações de emissão da Companhia em circulação.

9. Entendo que não assiste razão à defesa, em linha com os seguintes fundamentos.

10. O art. 150, parágrafo quarto, da Lei nº 6.404/1976²³ é claro ao dispor que os administradores das sociedades anônimas permanecem em seus cargos – com todos os deveres e obrigações inerentes à posição – até a posse dos seus sucessores, ainda que os prazos dos respectivos mandatos já tenham se esgotado.

11. Tal extensão do prazo de mandato, além de literalmente expressa no texto legal, guarda coerência com a própria lógica da Lei nº 6.404/1976. Dado o caráter dinâmico das atividades empresariais, bem como a relevância dos interesses em questão, é importante evitar que as companhias permaneçam, ainda que por um breve momento, sem administradores.

12. Ademais, não parece pertinente o argumento de que uma suposta ausência de Celso da administração da Companhia, sem qualquer renúncia formal ou expressa, pudesse exonerá-lo tacitamente de suas obrigações e deveres enquanto administrador de uma sociedade anônima. Muito menos de uma companhia aberta.

13. A rigor, em sentido diametralmente oposto, o eventual abandono de suas funções – sem qualquer modalidade de comunicado à Companhia ou sem que um substituto tenha assumido as posições supostamente desocupadas – sujeita Celso justamente à possibilidade de responsabilização por irregularidades decorrentes de sua ausência.

²² Celso aduz, ainda, ter se ausentado das respectivas funções após a referida data, 13.10.2016, de modo que o seu afastamento da administração também poderia ser evidenciado por regra constante no Estatuto Social da Companhia, que “prevê, ainda, em seu item 5.18.1 (SEI/CVM – 0631861, p. 281), que se considera vacante o cargo de diretor em caso de ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sendo certo que mesmo não tendo sido nomeado seu sucessor após o término do mandato, o ora defendente tampouco permaneceu ocupando os referidos cargos.”

²³ “§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. Caso a intenção de Celso fosse deixar a administração de forma adequada, deveria ter apresentado notificação à Companhia, informando a sua renúncia aos cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores. Ato contínuo, para que a renúncia produzisse efeitos perante quaisquer terceiros de boa-fé, deveria providenciar os demais registros necessários, nos termos expressamente previstos no art. 151 da Lei nº 6.404/1976²⁴.

15. Porém, nada disso foi informado nos autos. Não houve qualquer alegação ou evidência no sentido de que Celso e demais Acusados tenham regularmente renunciado ou que tenham sido substituídos em seus cargos na administração da Companhia.

16. Assim, restam evidentes **(i)** a vinculação dos Acusados às suas posições; bem como **(ii)** as respectivas responsabilidades pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes às funções durante o período tratado do Processo, inclusive no que diz respeito aos Deveres Informacionais.

17. Celso e Fabíola também afirmam que a Companhia não teria proporcionado os meios e recursos necessários à elaboração das informações periódicas relacionadas aos Deveres Informacionais. Alegaram que a Companhia **(i)** estaria inativa desde a sua constituição, “*não dispondo de capital para sequer pagar as taxas e emolumentos cobrados pela CVM ou, tampouco, arcar com os custos de auditoria exigidos pela legislação de regência*”; e **(ii)** não disporia de dados que precisavam ser divulgados, motivo pelo qual Celso e Fabíola teriam optado por evitar “*incorrer na prestação de informações incorretas ou imprecisas, notadamente porque a situação da própria empresa é de gradativa dissolução*”. Celso e Fabíola, dessa forma, sustentam que não podem ser responsabilizados pelo descumprimento dos Deveres Informacionais, o que decorreria de “*razões (que) dizem respeito à própria pessoa jurídica*”.

18. Essa alegação, igualmente, não procede.

19. Lembro que o pedido de registro de companhia aberta junto à CVM não se confunde com uma obrigação, tratando-se de mera faculdade, que vem acompanhada de determinadas exigências. A sociedade anônima que opta pelo registro de companhia aberta e seus administradores sabem que

²⁴ “Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tal condição impõe custos, obrigações e responsabilidades adicionais. A Instrução CVM nº 480/2009 consolida parte relevante do regime jurídico e regulatório informacional imposto às companhias abertas.

20. Em situações específicas, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Colegiado desta Autarquia já se posicionou no sentido de flexibilizar a exigência de observância de determinados deveres informacionais de companhias abertas em situações de estresse econômico.

21. No entanto, é importante lembrar que, como condição para esse tratamento excepcional, além das peculiaridades de cada caso concreto, precisa ser devidamente comprovado nos autos que aspectos relevantes e imprescindíveis no âmbito da divulgação das informações estavam resguardados e preservados²⁵. Nada disso parece aproveitar aos Acusados no presente Processo.

22. Não se admite que a inatividade da Companhia e eventual insuficiência de recursos sejam utilizadas como justificativas aceitáveis para a omissão no cumprimento de todas e quaisquer obrigações informacionais. Sobretudo com relação ao fornecimento de informações básicas e periódicas, cuja importância ostenta especial relevo no contexto do mercado de capitais.

23. Carece de embasamento, também, a alegação de que a Companhia deveria ter propiciado aos administradores os meios adequados para que as informações periódicas fossem elaboradas e disponibilizadas ao público.

24. Os órgãos da administração são parte integrante e necessária de toda companhia, constituindo importante núcleo de responsabilidade em termos legais e regulatórios. Entre administração e companhia estabelece-se uma relação orgânica, por meio da qual os

²⁵ No âmbito do PAS CVM nº RJ2005/2933, julgado em 11.01.2016: “A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização na sede social. Poderia ser aceita como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

administradores exercem direitos e assumem obrigações em nome e em prol do interesse da companhia.

25. Nesses termos, no caso concreto, não concordo com a alegação de que caberia à Companhia praticar, previamente, determinados atos necessários ao cumprimento dos Deveres Informacionais. A violação das obrigações aqui tratadas – como expressamente previsto nos dispositivos que compõem a Acusação – é imputável aos próprios Acusados, em decorrência das omissões atribuídas a eles na qualidade de administradores da Companhia.

26. Ainda, entendo que a eventual intenção dos acionistas em dissolver a Companhia (alegação não comprovada nos autos) não autoriza qualquer tipo de negligência ou descuido por parte dos administradores no cumprimento das obrigações informacionais previstas na legislação e regulamentação aplicáveis. Até que seja devidamente liquidada, dissolvida e extinta, a Companhia permanece como sujeito regular de direitos e obrigações, incluindo aquelas relacionadas aos Deveres Informacionais objeto deste Processo.

27. Por fim, acompanhando posições manifestadas em diversos precedentes da CVM, oportuno registrar aqui meu entendimento de que **(i)** a obrigação de entrega das informações obrigatórias decorre, exclusivamente, do registro da Companhia como companhia aberta, e não da existência de ações em circulação²⁶; e **(ii)** o art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 tem caráter estritamente informacional, de sorte que as acusações decorrentes de seu descumprimento somente poderiam ser imputadas ao Diretor de Relações com Investidores, ao qual cabe, em caráter exclusivo, a atribuição de entrega dos documentos previstos no rol de tal artigo²⁷.

28. Superadas as alegações feitas por Celso e Fabíola em suas respectivas defesas, não tendo Élcio se manifestado nos autos, passo a analisar a responsabilidade dos Acusados pelas infrações imputadas.

²⁶ Alguns exemplos: **(i)** PAS CVM nº RJ2011/7939, julgado em 06.12.2012; **(ii)** PAS CVM nº RJ2017/3190, julgado em 21.08.2018; e **(iii)** PAS CVM nº 19957.005263/2019-52, julgado em 08.12.2020.

²⁷ Alguns exemplos: **(i)** PAS CVM nº RJ2016/5734, julgado em 28.11.2017 e 22.12.2017; **(ii)** PAS CVM nº 19957.005263/2019-52, julgado em 08.12.2020; e **(iii)** PAS CVM nº RJ2017/2945, julgado em 24.07.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Não entrega dos Formulários Cadastrais

29. Os Formulários Cadastrais são informações periódicas de envio obrigatório pelas companhias abertas. A responsabilidade pela elaboração do referido formulário cabe ao Diretor de Relações com Investidores, nos termos do art. 45²⁸ da Instrução CVM nº 480/2009.

30. Demonstrado que Celso ocupava o cargo de Diretor de Relações com Investidores quando da não entrega dos Formulários Cadastrais da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2017 e 2018, concluo por sua responsabilização pela violação ao art. 21, inciso I, c/c art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009.

Não elaboração das Demonstrações Financeiras e dos Formulários ITR

31. Nos termos do item 5.18.1 do Estatuto Social da Companhia, cabe ao Diretor Financeiro a responsabilidade pela elaboração das Demonstrações Financeiras da Companhia, o que inclui as Demonstrações Financeiras Intermediárias que serviriam de base ao preenchimento dos Formulários ITR.

32. Uma vez comprovado que Fabíola ocupava o cargo de Diretora Financeira (i) quando da não elaboração das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios encerrados em 2016 e 2017; e (ii) quando da não elaboração das Demonstrações Financeiras Intermediárias que serviriam de base ao preenchimento dos Formulários ITR de 2016 (2º e 3º), de 2017 (1º, 2º e 3º) e de 2018 (1º e 2º), concluo por sua responsabilização pela violação ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 25, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

33. Em complemento, em linha com o exposto no item 27 acima, entendo que o art. 21, incisos III e V, da Instrução CVM nº 480/2009 aplica-se exclusivamente ao Diretor de Relações com Investidores, cargo não ocupado por Fabíola, razão pela qual concluo que o dispositivo em questão não restou violado pela referida administradora.

²⁸ “Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Não convocação das AGOs

34. O art. 132 da Lei nº 6.404/1976 prevê a obrigatoriedade de realização da Assembleia Geral Ordinária nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, sendo que, de acordo com o art. 142, inciso IV, da mesma lei, compete ao Conselho de Administração o dever de convocar o referido conclave.

35. Tendo sido comprovado que Fabíola e Élcio integravam o Conselho de Administração da Companhia à época dos fatos, recaía sobre eles a obrigação de convocar as Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos anos de 2017 e 2018. Não há nos autos qualquer elemento que sugira que tais Acusados tenham adotado providências relacionadas à realização das referidas assembleias.

36. Assim, concluo que Fabíola e Élcio, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Companhia, devem ser responsabilizados pela violação ao art. 132 da Lei nº 6.404/1976, conforme disposto no art. 142, inciso IV, do mesmo diploma legal.

III. Dosimetria

37. Com relação à dosimetria, faço referência ao histórico de Celso e Fabíola e aos antecedentes de Élcio junto à CVM²⁹, bem como a parâmetros definidos em precedentes do Colegiado, relacionados às mesmas infrações ora em análise, que levaram em consideração **(i)** a continuidade das práticas irregulares por mais de um exercício social³⁰; **(ii)** o reduzido número de acionistas da

²⁹ Todos os Acusados foram condenados pelo Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/8143, julgado em 30.07.2019, nos seguintes termos: **(i)** Celso recebeu multa no valor de R\$75 mil, por infração ao art. 142, inciso III, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976, estando pendente a apreciação do recurso voluntário apresentado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”); **(ii)** Fabíola recebeu *(a)* multa de R\$75 mil, por infração ao art. 100 c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976; *(b)* multa de R\$75 mil, por infração ao art. 177 c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976; *(c)* tendo sido absolvida da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, estando pendente a apreciação do recurso voluntário apresentado contra as condenações junto ao CRSFN; e **(iii)** Élcio recebeu multa no valor de R\$75 mil, por infração ao art. 142, inciso III, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976; como não foi apresentado recurso voluntário ao CRSFN, a decisão transitou em julgado.

³⁰ Alguns exemplos: **(i)** PAS CVM nº RJ2010/11352, julgado em 28.02.2012; **(ii)** PAS CVM nº RJ2008/2569, julgado em 30.11.2010; **(iii)** PAS CVM nº RJ2010/11353, julgado em 16.10.2012; e **(iv)** PAS CVM nº RJ2010/11351, julgado também em 16.10.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia³¹; **(iii)** o fato de o registro da Companhia como companhia aberta já ter sido cancelado³²; e **(iv)** a situação financeira da Companhia³³.

IV. Conclusão e Penalidades

38. Ante o exposto, acolho a acusação formulada pela Área Técnica, ressalvado apenas o disposto no item (ii), (a), (a.ii), abaixo, e proponho a aplicação das seguintes penalidades aos Acusados:

(i) Celso Luiz Lanzoni: na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores da Companhia Aurífera Brasileira S.A., voto pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 21, inciso I, c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, em virtude da não entrega do Formulário Cadastral referente aos exercícios sociais de 2017 e 2018;

(ii) Fabíola Pimpão Ferraz:

(a) na qualidade de Diretora Financeira da Companhia Aurífera Brasileira S.A., voto pela **(a.i)** condenação à penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976 e aos arts. 25, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração das Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 2016 e 2017 e das Demonstrações Financeiras Intermediárias que serviriam de base ao preenchimento dos Formulários ITR de 2016 (2º e 3º), de 2017 (1º, 2º e 3º) e de 2018 (1º e 2º); e **(a.ii)** absolvição em relação ao descumprimento do art. 21, incisos III e V, da Instrução CVM nº 480/2009, por não entregar à CVM tais documentos nos prazos aplicáveis; e

(b) na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., voto pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976,

³¹ PAS CVM nº RJ2017/3190, julgado em 21.08.2018.

³² Alguns exemplos: **(i)** PAS CVM nº RJ2017/6169, julgado em 02.04.2019; e **(ii)** PAS CVM nº RJ2017/3190, julgado em 21.08.2018.

³³ PAS CVM nº RJ2005/2933, julgado em 11.01.2006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em virtude da não adoção das providências necessárias à realização das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2016 e 2017;

- (iii) Élcio Gomes Lopes: na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., voto pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não adoção das providências necessárias à realização das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2016 e 2017.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator